



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2017

Institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

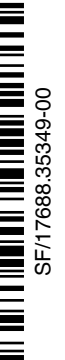
DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e dispõe sobre a vedação à comercialização e à circulação desses automóveis.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 339-A. A partir de 1º de janeiro de 2030, fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização de automóveis novos de tração automotora por motor a combustão, exceto os abastecidos exclusivamente com biocombustíveis, definidos pelo inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 339-B. A partir de 1º de janeiro de 2040, fica vedada, em todo o território nacional, a circulação dos automóveis de que trata o art. 339-A.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput*:

- I – os automóveis de coleção, de que trata o art. 96, II, *g*;
- II – os automóveis classificados nas hipóteses do art. 96, III, *a* e *b*;
- III – os veículos de propriedade de visitantes estrangeiros, até cento e oitenta dias de sua entrada no Brasil.”

.....
“ANEXO I

.....
VEÍCULO DE PASSAGEIROS -

VEÍCULO DE TRACÇÃO ELÉTRICA - o veículo equipado com motor elétrico para tração das rodas, que opere conectado a fonte externa de eletricidade, ou com acumuladores que possam ser carregados por fonte externa de eletricidade.

VEÍCULO MISTO -
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se nada for feito, as mudanças climáticas resultarão em grandes tragédias, como a inundação de cidades litorâneas pelo mar e o consequente deslocamento de grandes quantidades de pessoas.

O setor de transportes responde pela sexta parte das emissões mundiais de dióxido de carbono, principal agente do efeito estufa. O motivo é que, no mundo todo, 95% da energia utilizada pelos veículos vêm da queima de combustíveis fósseis.

Felizmente, já estão disponíveis soluções tecnológicas que permitem o enfrentamento dessa questão. A principal delas são os automóveis movidos a eletricidade, carregados pelas tomadas da rede elétrica. Para o Brasil, que possui uma produção de eletricidade relativamente limpa, a troca dos veículos a gasolina por veículos elétricos será muito vantajosa do ponto de vista ambiental.

Desejamos que, no ano de 2030, a grande maioria dos automóveis fabricados em nosso território sejam do tipo elétrico. Com isso, podemos passar à solução definitiva do problema, que é a proibição da circulação de automóveis movidos com combustíveis fósseis (hoje, a gasolina, o diesel e o gás natural).

Tal medida já vem sendo discutida por países desenvolvidos, como Alemanha, França e Reino Unido. O Brasil não pode ficar à margem dessa discussão, já que a indústria automobilística aqui instalada tem todas as condições de produzir automóveis tão avançados quanto os usados no exterior.



Note-se, por fim, que o projeto reconhece o esforço e o pioneirismo brasileiros na produção de etanol, biocombustível cujo uso também contribui para a sustentabilidade ambiental do setor de transportes. Hoje, o etanol já responde por 18% da necessidade energética do transporte rodoviário, cifra que pode aumentar com o desenvolvimento tecnológico.

Peço aos nobres pares a aprovação dessa matéria, que irá, sem dúvida, transformar o futuro do setor de transportes em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/17688.35349-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- inciso XXIV do artigo 6º

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>